FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — TRANSFERÊNCIA DE CARREIRA

— Não é irregular a realização de concurso de títulos para a transferência de carreira.

— Interpretação do art. 19 do Estatuto dos Funcionários.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 12.944-61

Presidência da República. Consultoria-Geral da República, nº 069-H, de 20 de agôsto de 1964 — "Aprovo. Em 14 de setembro de 1964".

PARECER

O presente processo veio a exame desta Consultoria-Geral, face às divergências entre o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) e o Conselho Nacional de Estatísticas, no concernente à validade dos concursos de títulos efetuados para transferências de funcionários às carreiras de Dentista e Médico.

2. A Procuradoria daquele Conselho, apreciando o recurso do servidor Newton Fleury Charmillot contra os critérios adotados pela Comissão Julgadora do Concurso para a carreira de Dentista, que deixou de considerar o seu diploma, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 19 do Estatuto, opinou pela anulação do respectivo concurso, por julgar descabida a decisão da referida Comissão.

3. Submetida a matéria à apreciação do DASP, concluiu êste Departamento pela anulação de ambos os concursos — Dentista e Médico — não pelos fundamentos invocados pela Procuradoria do

C.N.E. mas por terem violado a regra do § 2.º do artigo 53, da Lei n.º 1.711, de 1952, bem como o estatuído na Lei número 1.584 de 1952.

4. A impugnação do DASP, como se vê, assenta-se no fato de a realização do concurso ter sido apenas de *títulos* e não de provas e títulos, como lhe parece.

5. Não concordo, *data venia*, com a interpretação dada por aquêle Departamento. Não vejo onde a imposição legal para que a administração efetue concurso para transferência de cargos exclusivamente pelo sistema de provas e títulos. A transferência deve ser efetuada mediante concurso, porém o próprio Estatuto atribui a Administração a faculdade de escolha do sistema que ache conveniente, ou seja, de provas de títulos, ou de provas e títulos simultâneamente. É o que se depreende do § 2.º do artigo 52 e dos artigos 18 e 19 da Lei número 1.711-52, que estabelecem respectivamente:

"Art. 52 .....

§ 2.º — A transferência prevista nos números II e III dêste artigo fica condicionada à habilitação em concurso na forma do artigo 18".

"Art. 18. A primeira investidura em cargo de carreira e noutros que a lei determinar efetuar-se-á mediante *concurso*".

"Art. 19. O concurso será de provas ou de *títulos*, ou de provas e títulos simultâneamente, na conformidade das leis e regulamentos." (grifei).

6. Daí conclui-se, lògicamente, que lícito seria se o concurso fôsse de provas ou de provas e títulos simultâneamente ou, ainda, como no caso, de títulos apenas. Não se poderá negar ao Poder competente a faculdade arbitrária de decisão, quando essa mesma faculdade está clara e desenganadamente expressa em texto de lei.

7. Entendo, por essas razões de natureza jurídica, não ser possível a anulação dos concursos, em causa, pelo fato de terem sido efetuados mediante o critério único de títulos. A administração do C.N.E. não exorbitou de sua competência e nem extravasou a limitação inserta na Lei Estatutária, pelo contrário, usou da faculdade de opção atribuída no artigo 19.

8. No que diz respeito ao recurso interposto pelo funcionário Newton Fleury Charmillot, sôbre a interpretação dada pela Comissão Julgadora do Concurso ao § 1.º do art. 19 da Lei n.º 1.711-52, que dispõe, *verbis:*

"Quando o concurso fôr exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, a prova dêsse requisito considerar-se-á título preponderante, levando-se em conta a classificação obtida no curso pelo candidato".

Inclino-me pela tese defendida pela Procuradoria naquele Conselho.

94 Não me parece que a expressão "'curso especializado", constante do § 1.º do art. 19, signifique, como entende a Comissão Julgadora do Concurso e o DASP, curso post-graduação.

10. A especialização mencionada naquele dispositivo tem em vista a formação profissional do candidato. Outra não pode ser a intenção daquela regra, mesmo porque fala "... e *o provimento* depender de conclusão de curso especializado..."

11. Interpretar-se de modo contrário seria concluir pelo absurdo de exigir uma espécie de título, para quando o ingresso (provimento) no cargo fôsse mediante concurso de provas ou provas e títulos, e outra espécie quando fôsse o concurso exclusivamente de títulos.

12. Uma das exigências para o ingresso em cargo público, considerado de nível universitário, como no caso de Dentista, é a apresentação do diploma da respectiva formação profissional.

13. A palavra "especialização" naquele texto compreende a habilitação, a for-

mação, o nível universitário, enfim a natureza profissiológica do curso.

14. Outro não é o entendimento do renomado jurista Themístocles Brandão Cavalcanti, que, ao analisar o citado art. 19 do Estatuto, ensina:

"O § 1.º dá mais ênfase ao título que corresponda à conclusão de curso especializado, quando êsse curso foi exigido e o concurso foi apenas de títulos — por exemplo, Médico, Contador, Engenheiro, Químico, etc.:

É direito do candidato exigir o cumprimento dêsse preceito no cômputo final dos pontos obtidos" (*O Funcionário Público e seu Regime Jurídico*, vol. I, página 186).

15. Assim sendo, entendo deva ser considerado o recurso do aludido funcionário, para o fim de se lhe aplicar a norma do § 4.º do Art. 19, na forma interpretada neste parecer.

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 20 de agôsto de 1964. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.